(36/2021-E)

NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – Tabelionato de Notas – Sugestões de reforma de dispositivos referentes ao meio de envio de traslados e certidões eletrônicos, ao prazo das certidões de procurações lavradas no Brasil e no exterior, e à exigência de certidão negativa de tributos federais nos inventários e partilhas *causa mortis* – Normas revisadas há pouco – Necessidade de manter-se a estabilidade do texto vigente – Inexistência de manifesta e indiscutível conveniência na reforma pretendida, em toda a extensão proposta, com ressalva da alínea *i* do item 118 das NSCGJ, que se mostra em descompasso com a legislação e os regulamentos vigentes – Parecer pelo acolhimento parcial da proposta, somente para suprimir-se da exigência de apresentação de certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis* – Proposta de alteração e expedição de provimento.

(ODS 16)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Cuida-se de representação (fl. 03/04) pela qual a advogada Dra. Mariana Teixeira Cortat Lucindo sugere modificações nas Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais baixadas por esta Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ), a saber:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

(a) revogação do item 204 do Capítulo XVI, para que se permita aos tabeliães de notas o recebimento de pedidos e o envio de traslados e certidões eletrônicos mediante *e-mail,* na esteira do que já dispõem o § 1º do art. 18 do Provimento n. 100, de 26 de maio de 2020, e o § 4º do art. 1º do Provimento n. 95, de 1º de abril de 2020, ambos da Corregedoria Nacional de Justiça (fl. 03);

(b) melhor disciplina do prazo para emprego de certidões de procurações (itens 45, 89.1 e 107 do Capítulo XVI), na forma seguinte:

> *(b1)* "recomendar a utilização de procuração lavrada no Brasil com prazo de até 90 dias";
>
> *(b2)* "recomendar a utilização de procuração no exterior com prazo de até 180 dias";
>
> *(b3)* "em casos de urgência estando a procuração fora do prazo recomendado, o tabelião, a seu prudente critério, poderá confirmar a vigência do ato pelo e-mail oficial cadastrado no Portal do Extrajudicial, na página Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça e no site do Ministério das Relações Exteriores, cuja resposta deverá ser arquivada no tabelionato" (fl. 04);

(c) revogação da alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI, uma vez que o inc. II do art. 17 da Portaria Conjunta

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

RFB/PGFN n. 1.751/2014 e o art. 22 da Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, não exigem, nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis,* a apresentação de certidão negativa passada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 04).

Sobre essas sugestões, manifestou-se assim o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (fl. 19/38):

(a) é conveniente permitir-se que os tabeliães de notas enviem traslados e certidões por meio eletrônico, coadunando-se a disciplina estadual com aquela dada pelo Prov. n. 100/2020;

(b) não se vê necessidade de alterar as normas vigentes com relação às certidões de procurações lavradas por notários brasileiros;

(c) quando às procurações e as certidões advindas do exterior, sugere-se, em primeiro lugar, a supressão *in totum* do item 89.1, pois é desnecessária disposição específica para as escrituras públicas de separação e divórcio consensuais; em segundo lugar, propõe-se, com maior precisão conceitual, esta redação aos itens seguintes, já existentes ou acrescentados agora:

> *(c1)* "42.4. A certidão ou traslado de procuração pública lavrada no exterior terá prazo de validade de um ano, salvo se estabelecerem prazo determinado";
>
> *(c2)* "42.5. As procurações particulares advindas do exterior apresentadas para a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

prática de atos notariais no Brasil poderão ser aceitas desde que a sua emissão tenha se efetivado há no máximo um ano, salvo se estabelecerem prazo determinado";

(c3) "15. *e)* traslados de procurações, de substabelecimentos de procurações outorgados em notas públicas e de instrumentos particulares de procurações, cujo prazo deverá obedecer ao disposto no item 42, *h,* 42.4 e 42.5"; e

(c4) "45. *h)* menção à data, ao livro e à folha da serventia em que foi lavrada a procuração, bem como à data da certidão correspondente, para comprovar que foi expedida nos termos do item 42, *h,* 42.4 e 42.5"; e

(d) a supressão da alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. Não obstante o cuidado da autora da representação e, mais ainda, o zelo do Colégio Notarial do Brasil – Seção de São Paulo, que com tanto interesse se debruçaram, ambos, sobre os temas versados nestes autos, não é caso de acolher-se por inteiro as sugestões aqui trazidas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

Como é consabido, uma das fontes da autoridade das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais está no fato de que esse copioso conjunto está composto, primordialmente, pelas regras que os usos e os costumes (ou seja: a tradição) dos notários e registradores paulistas vêm recolhendo ao longo de decênios, e que esta Corregedoria, prudentemente, foi sucessivamente recopilando.

Sendo assim, é natural que se procure dar a esse conjunto normativo a máxima estabilidade possível, não pelo mero gosto de conservar ou pelo receio de inovar, mas pelo reconhecimento de que os magistrados, notários e registradores precedentes certamente tinham boas e sólidas razões para estatuir as regras vigentes, como hoje se encontram colecionadas, de maneira que só se devam reformar se e quando houver nisso manifesta conveniência e exata oportunidade. Como recorda Ricardo Dip, invocando a Santo Tomás de Aquino, "a lei deve ter a máxima estabilidade possível" e não deve ser modificada "à vista de qualquer melhoria, senão que em caso de grande utilidade ou necessidade – *pro magna utilitate vel necessitate*" ("Sobre a crise contemporânea da segurança jurídica", *in Revista de Direito Imobiliário,* n. 54, ano 26, jan.-jun. 2003, p. 20).

Cumpre recordar que a atual redação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais é produto de recentíssima e afanosa revisão, ultimada com a edição do Provimento n. 56, de 11 de dezembro de 2019, ou seja: o texto vigente ainda não conta dois anos, idade pouca que também é motivo para que se considere com especial cuidado qualquer proposta de alteração.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

É sob essa luz, portanto, que foram examinadas as modificações propostas, e é sobre esse pano de fundo que se, como dito, não se propõe o acolhimento de todas.

A primeira das sugestões concerne à revogação do item 204 do Capítulo XVI, para que se possam requerer e enviar traslados e certidões eletrônicos por *e-mail* ou – como propôs o Colégio Notarial (fl. 25) – quaisquer mensageiros eletrônicos que garantam a incorruptibilidade do arquivo enviado (como, *e. g.,* o aplicativo *WhatsApp,* que garante criptografia de ponta a ponta).

Sucede que o mencionado item 204 não pode ser lido fora do contexto de outras regras do Capítulo XVI, em que se situa, nem pode ser interpretado sem ter em vista o que dispõe o Prov. n. 100/2020, que agora lhe dá fundamento. É que os traslados e as certidões digitais podem ser entregues ao interessado em mídia portátil (*compact disc,* DVD, *pen drivers* ou cartões de memória, por exemplo) ou – eis o ponto – mediante acesso a arquivo para *download* em ambiente seguro do Colégio Notarial do Brasil (NSCGJ, XVI, 201). Esse ambiente seguro, por sua vez, está regulado nos incisos I e III do art. 7º do Prov. n. 100/2020, e não há, nesse regulamento, previsão para que ao público se enviem traslados e certidões por *e-mail.* A mensagem eletrônica, é verdade, está referida como forma de atendimento ao público (Prov. n. 100/2020, art. 32) e de envio de cartões de assinatura e documentos correlatos entre tabeliães (Prov. n. 100/2020, art. 18, § 1º); porém, não consta que, segundo a normativa vigente, seja lícito usar-se o *e-mail* para atender os pedidos de traslados e certidões digitais, enviando-os como anexos. *De lege ferenda,* não se nega que seria caso de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

repensar se realmente existe alguma boa razão jurídica pela qual o tabelião de notas possa ser impedido de atender a seus clientes enviando-lhes documentos eletrônicos mediante *e-mails; de lege lata,* porém, a matéria está hoje dependente da disciplina que lhe deu a Corregedoria Nacional, a qual, portanto, é o foro apto para que se volte a discutir o ponto na via regulamentar.

Em suma: acerca da questão que ora se discute, não existe verdadeira incompatibilidade entre as NSCGJ, de um lado, e a vigente regulamentação dada pelo Prov. n. 100/2020, de outro, de maneira que não parece conveniente que seja revogue o item 204 do Capítulo XVI.

A segunda das questões diz respeito aos prazos durante os quais possam ser aceitas as certidões de procurações lavradas no Brasil e no estrangeiro. Nessa matéria sempre se pode pensar em prazos maiores ou menores, uniformes ou variados, mas – insista-se novamente – a sistemática vigente, confirmada há pouco pelo Prov. n. 56/2019, desta Corregedoria, não é inadequada, de modo que, à falta de comprovação de um indiscutível e patente benefício que pudesse desde logo advir das reformas propostas, também aqui não parece que seja caso de alterar-se o quadro vigente. A matéria concernente a prazos sempre tem um quê de arbitrário, no sentido de que sempre é possível discutir-se se determinado período é adequado ou não; no caso, o prazo vigente – os noventa dias previstos nos itens 15, *e,* 42, *c,* 45, *h,* e 89.1 – é bastante dilatado e não oferece ônus excessivo aos interessados nem risco demasiado à segurança jurídica dos atos por lavrar, de maneira que, também aqui, não é caso de adotar-se as sugestões trazidas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

Por fim, razão assiste a autora da representação e o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo quando se manifestam pela supressão da alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI. Esse dispositivo impõe que, para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis,* os interessados apresentem e o tabelião de notas exija certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil – RFB e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Sucede, todavia, que a respeito do tema o próprio regulamento conjunto da RFB e da PGFN *não* impera a apresentação dessa certidão, como se vê inc. II do art. 17 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1.751/2014, *verbis:*

> "Art. 17 - Fica dispensada a apresentação de comprovação da regularidade fiscal: [...] II – nos atos relativos à transferência de bens envolvendo a arrematação, a desapropriação de bens imóveis e móveis de qualquer valor, bem como nas ações de usucapião de bens móveis ou imóveis nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis."*

Tanto é assim, note-se, que a Resolução n. 35/2007, do Conselho Nacional de Justiça, ao elencar os requisitos para a lavratura de escritura pública de inventário e partilha *causa mortis* cuidou de não determinar, especificamente, a prova de regularidade fiscal perante a RFB e a PGFN, como se vê em seu art. 22:

> "Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

> do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado."

De tudo isso, tira-se que, neste ponto somente, convém acolher-se a sugestão proposta, para suprimir-se, das Normas de Serviço recolhidas por esta Corregedoria, a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI. Para esse fim, propõe-se a expedição de provimento próprio, com a redação que vai anexa.

3. Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, instruído com a anexa proposta de Provimento.

Sub censura.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2021.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

MINUTA DE PROVIMENTO CG ___/2021

Suprime a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o inciso II do art. 17 da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se exige prova de regularidade fiscal nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis;*

CONSIDERANDO que, entretanto, a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais impõe essa prova, em desacordo com a normativa daqueles órgãos federais, competentes para disciplinar o tema;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2020/88052 - DICOGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Suprimir a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ____ de fevereiro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código 43XZM67R.

C O N C L U S Ã O

Em 05 de fevereiro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento CG nº 08/2021.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da representação e ao Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo.

Para conhecimento geral, determino a publicação do Provimento por três vezes em dias alternados.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código CY16GP01.

PROVIMENTO CG N.º 08/2021

Suprime a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, segundo o inciso II do art. 17 da Portaria Conjunta n.º 1.751, de 02 de outubro de 2014, da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se exige prova de regularidade fiscal nos procedimentos de inventário e partilha decorrentes de sucessão *causa mortis;*

CONSIDERANDO que, entretanto, a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais impõe essa prova, em desacordo com a normativa daqueles órgãos federais, competentes para disciplinar o tema;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código TB9DY833.

CONSIDERANDO o decidido no Processo nº 2020/88052 – DICOGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Suprimir a alínea *i* do item 118 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/02/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00088052 e o código TB9DY833.